

**PROTOCOLO DE 1993 QUE PRORROGA O ACORDO INTERNACIONAL DE 1986  
SOBRE O AZEITE E AS AZEITONAS DE MESA, COM ALTERAÇÕES AO  
REFERIDO ACORDO**

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

CONSIDERANDO que o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (que sucedeu aos acordos celebrados em 1956, 1963 e 1979), prorrogado por dois períodos de um ano, incluindo as alterações entradas em vigor em 30 de Maio de 1991 ou que devem entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1994 (instrumento este, com as respectivas alterações, adiante designado «acordo»), caduca em 31 de Dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que é desejável que o acordo se mantenha em vigor, na sua forma actual, após essa data,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

**Generalidades**

1. Qualquer governo que se torne parte no presente protocolo será considerado parte no acordo alterado e prorrogado pelo presente protocolo.
2. Para as partes no presente protocolo, o acordo e o presente protocolo serão lidos e interpretados como constituindo um único instrumento e serão considerados o «Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa, alterado e prorrogado em 1993».

*Artigo 2º*

**Disposições alteradas**

O acordo é alterado do seguinte modo:

**PREÂMBULO**

Os três últimos parágrafos do PREÂMBULO passam a ter a seguinte redacção:

«CONSIDERANDO o Acordo internacional de 1956 sobre o azeite e os que lhe sucederam,

CONSIDERANDO que o Acordo internacional de 1986 sobre o azeite e as azeitonas de mesa termina em 31 de Dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que é essencial prosseguir e desenvolver a obra iniciada no âmbito dos acordos anteriores e que é desejável a prorrogação do acordo de 1986 alterado em 1993,».

«(CNUCED), bem como na acta final da sétima sessão e no compromisso de Cartagena da oitava sessão da mesma conferência,».

No final da alínea a) do nº 1, após «mundial», é inserido o seguinte texto:

«, mediante, designadamente, o estabelecimento de uma nova parceria para o desenvolvimento, baseada nas decisões tomadas na oitava sessão da conferência.».

O ponto 2 passa a ter a seguinte epígrafe:

«*Em matéria de modernização da oleicultura, da oleotecnia e da indústria das azeitonas de mesa:*».

**CAPÍTULO I**

**OBJECTIVOS GERAIS**

*Artigo 1º*

**Objectivos gerais**

Na última linha do proémio, entre «Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento,» e «são os seguintes:» é inserido o seguinte texto:

**CAPÍTULO II**

**DEFINIÇÕES**

*Artigo 2º*

**Definições**

É aditado um novo número com a seguinte redacção:

«8. "Subprodutos oleícolas", nomeadamente, os bagaços de azeitona, as águas-russas, os ramos e a madeira de oliveira.».

## PARTE I

## DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

## CAPÍTULO III

## CONSELHO OLEÍCOLA INTERNACIONAL

*Artigo 6º***Privilégios e imunidades**

Na primeira linha do nº 1, entre « jurídica » e « Pode », é inserido o termo « internacional ».

O nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. O estatuto, os privilégios e as imunidades do Conselho no território de Espanha continuam a ser regulados pelo Acordo de sede celebrado entre o Governo de Espanha e o Conselho, assinado em Madrid em 13 de Julho de 1989. ».

Na terceira linha do nº 6, entre « acordo » e « relativo », é inserida a expressão «, que deve ser aprovado pelo Conselho, ».

*Artigo 7º***Poderes e funções do Conselho**

(Não se aplica à versão portuguesa.)

*Artigo 10º***Quota de participação**

O termo « quota » é substituído por « quota-parte » :

- na epígrafe,
- na primeira linha do nº 1,
- na segunda linha da definição da variável q.

O termo « quotas » é substituído por « quotas-partes » :

- na primeira e na quarta linha do nº 2.  
(Não se aplica à versão portuguesa.)  
(Não se aplica à versão portuguesa.)

*Artigo 12º***Cooperação com outras organizações**

No nº 1 :

- na segunda linha, a expressão « para efeitos de consulta ou cooperação » é substituída por « para proceder a consultas ou colaborar »,
- no final, após « adequadas », é aditada a expressão «, consoante o caso ».

*Artigo 13º***Relações com o Fundo Comum para os Produtos de Base**

O texto desse artigo passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O Conselho utilizará plenamente os mecanismos do Fundo Comum para os Produtos de Base.

2. No que se refere à execução de qualquer projecto em aplicação do nº 1, o Conselho, enquanto organismo internacional de produto, não desempenhará o papel de agente de execução e não assumirá qualquer obrigação financeira a título de garantias fornecidas por membros ou por outras entidades. O facto de pertencer ao Conselho não implica, para nenhum membro, qualquer responsabilidade por empréstimos contraídos ou concedidos por outro membro ou outra entidade no âmbito desses projectos. ».

*Artigo 14º***Admissão de observadores**

Na primeira linha do nº 1, a expressão « Qualquer membro ou membro observador » é substituída por « O governo de qualquer Estado-membro ou observador ».

*Artigo 15º***Quórum nas sessões do Conselho**

Na última linha dos nºs 1 e 2, o termo « quotas » é substituído por « quotas-partes ».

## PARTE II

## DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

## CAPÍTULO V

## ORÇAMENTO ADMINISTRATIVO

*Artigo 17º***Constituição e administração**

No nº 1 :

- na quarta linha, entre « orçamento administrativo » e « A dotação », é inserida a expressão «, fixado anualmente em ecus.»,
- na penúltima e última linhas, a expressão « 600 000 dólares dos Estados Unidos » é substituída por « 500 000 ecus ».

Na segunda linha do nº 3, o termo « quota » é substituído por « quota-parte ».

Na terceira linha do nº 6, o termo « quota » é substituído por « quota-parte ».

Na terceira e quarta linhas do nº 7, a expressão « dólares dos Estados Unidos » é substituída pelo termo « ecus ».

Na terceira linha do nº 8, entre « director » e « convidá-lo-á », é inserido o termo « executivo ».

Na última linha do nº 11, o número « 60º » é substituído por « 61º ».

## CAPÍTULO VII

## FUNDO DE PROPAGANDA

O título do capítulo VII passa a ser «FUNDO DE PROMOÇÃO».

*Artigo 19º*

## Constituição do Fundo

No nº 1:

- na terceira linha, o termo «propaganda» é substituído por «promoção»,
- nas penúltima e última linhas, a expressão «600 000 dólares dos Estados Unidos» é substituída por «500 000 ecus».

Na quarta linha do nº 2, a expressão «coeficientes referidos» é substituída por «quotas-partes referidas».

Nas primeira e segunda linhas do nº 3, a expressão «dólares dos Estados Unidos» é substituída pelo termo «ecus».

*Artigo 20º*

## Contribuição para o Fundo

Nos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, o termo «Propaganda» é substituído por «Promoção».

Nas terceira e quinta linhas do nº 1 e na primeira linha do nº 2, o termo «quotas» é substituído por «quotas-partes».

*Artigo 21º*

## Contribuições voluntárias e donativos

Nas terceira e quarta linhas do nº 1 e nas segunda e quarta linhas do nº 2, o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

*Artigo 22º*

## Decisões relativas à propaganda

Na epígrafe e nas primeira, terceira e sexta linhas do nº 1, o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

*Artigo 23º*

## Liquidação do Fundo

Nas terceira e quinta linhas, o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

## CAPÍTULO VIII

## CONTROLO FINANCEIRO

*Artigo 24º*

## Comités financeiros

Na primeira linha da alínea b), o termo «propaganda» é substituído por «promoção».

## PARTE III

## DISPOSIÇÕES ECONÓMICAS E DE NORMALIZAÇÃO

## CAPÍTULO IX

## DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DOS AZEITES E DOS ÓLEOS DE BAGAÇO DE AZEITONA

## INDICAÇÕES DE PROVENIÊNCIA E DENOMINAÇÕES DE ORIGEM

*Artigo 26º*

## Denominações e definições dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona

(Não se aplica à versão portuguesa)

*Artigo 30º*

## Contestações e conciliações

No nº 2:

- na terceira linha, o número «50º» é substituído por «51º»,
- nas quarta e quinta linhas, é suprimida a expressão «da Federação Oleícola Internacional»,.

## CAPÍTULO X

## DENOMINAÇÕES E DEFINIÇÕES DAS AZEITONAS DE MESA

*Artigo 31º*

## Denominações e definições das azeitonas de mesa

Nas terceira e quarta linhas do nº 1, entre «nas» e «diferentes» é inserido o termo «suas».

*Artigo 34º*

## Contestações e conciliações

No nº 2:

- na terceira linha, o número «50º» é substituído por «51º»,
- nas quarta e quinta linhas, é suprimida a expressão «da Federação Oleícola Internacional»,.

## CAPÍTULO XI

## NORMALIZAÇÃO DOS MERCADOS DOS PRODUTOS OLEÍCOLAS

*Artigo 35º***Exame da situação e da evolução do mercado do azeite e do óleo de bagaço de azeitona**

Na sexta linha do nº 1, após « outras causas, » :

- é inserida a frase « os membros disponibilizarão e fornecerão ao Conselho todas as informações, estatísticas e documentação necessárias em relação ao azeite e ao óleo de bagaço de azeitona. »,
- é suprimido o resto do texto.

É inserido um novo número com a seguinte redacção :

- 2. O Conselho procederá, na sessão de Outono, a um exame pormenorizado dos balanços oleícolas e a

uma estimativa global dos recursos e das necessidades de azeite e de óleo de bagaço de azeitona a partir das informações fornecidas por cada membro nos termos do artigo 49º, das que lhe possam ser comunicadas pelos governos dos Estados não membros do presente acordo e de qualquer outra documentação estatística pertinente de que possa dispor nessa matéria. ».

O nº 2 passa a nº 3.

Na primeira linha do novo nº 3, a expressão « da Primavera » é substituída por « de Primavera ».

É suprimido o antigo nº 3.

*Artigo 37º***Exame da situação e da evolução do mercado das azeitonas de mesa**

Nas quinta e sexta linhas do nº 2, é suprimida a expressão « interessados no comércio internacional de azeitonas de mesa ».

## PARTE V

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROPAGANDA

## CAPÍTULO XIV

**PROPAGANDA MUNDIAL A FAVOR DO CONSUMO DE AZEITE E DE AZEITONAS DE MESA**

Nos títulos da parte V e do capítulo XIV, o termo « PROPAGANDA » é substituído por « PROMOÇÃO ».

*Artigo 44º***Programas de propaganda a favor do consumo de azeite e de azeitonas de mesa**

Na epígrafe do artigo 44º, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

No nº 1 :

- nas primeira e terceira linhas, o termo « propaganda » é substituído por « promoção »,
- (não se aplica à versão portuguesa).

Na primeira linha dos nºs 3 e 4, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

Na primeira linha e na alínea c) do nº 5, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

Nas segunda e quarta linhas do nº 6, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

Na primeira linha do nº 7, o termo « propaganda » é substituído por « promoção ».

## PARTE VI

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

## CAPÍTULO XV

## OBRIGAÇÕES GERAIS

É inserido um novo artigo 47º, com a seguinte redacção :

« *Artigo 47º*

**Aspectos ecológicos**

Em todos os estádios da produção oleícola, os membros terão em devida conta os aspectos ecológicos. »

O artigo « 47º » passa a ser o artigo « 48º ».

*Artigo 48º*

**Informação**

O artigo « 48º » passa a ser o artigo « 49º ».

Nas penúltima e última linhas, a expressão « política nacional oleícola » é substituída por « política oleícola nacional ».

*Artigo 49º*

**Obrigações financeiras dos membros**

O artigo « 49º » passa a ser o artigo « 50º ».

Na última linha, o termo « Propaganda » é substituído por « Promoção ».

## CAPÍTULO XVI

## DIFERENDOS E RECLAMAÇÕES

*Artigo 50º*

**Diferendos e reclamações**

O artigo « 50º » passa a ser o artigo « 51º ».

Na última linha do nº 5, o número « 58º » é substituído por « 59º ».

## CAPÍTULO XVII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 51º*

**Depositário**

O artigo « 51º » passa a ser o artigo « 52º ».

*Artigo 52º*

**Assinatura, ratificação, aceitação e aprovação**

O artigo « 52º » passa a ser o artigo « 53º ».

*Artigo 53º*

**Adesão**

O artigo « 53º » passa a ser o artigo « 54º ».

No nº 1 :

— na terceira linha, entre « incluem » e « um prazo », é inserido o termo « , nomeadamente, »,

— no final, é aditada a seguinte frase :

« A partir da sua adesão, um Estado é considerado inscrito no ou nos anexos do presente acordo, com indicação da ou das quotas-partes de que dispõe em conformidade com as condições de adesão. ».

*Artigo 54º*

**Notificação de aplicação a título provisório**

O artigo « 54º » passa a ser o artigo « 55º ».

Na penúltima linha do nº 1, o número « 55º » é substituído por « 56º ».

*Artigo 55º*

**Entrada em vigor**

O artigo « 55º » passa a ser o artigo « 56º ».

Na quarta linha do nº 1, o termo « quotas » é substituído por « quotas-partes ».

Na segunda linha do nº 4, o número « 54º » é substituído por « 55º ».

*Artigo 56º*

**Alteração**

O artigo « 56º » passa a ser o artigo « 57º ».

*Artigo 57º*

**Retirada**

O artigo « 57º » passa a ser o artigo « 58º ».

A última frase do nº 1 « O membro informará, simultaneamente, o Conselho da decisão que tomou. » é substituída pela frase « O membro informará, simultaneamente e por escrito, o Conselho da decisão que tomou. ».

*Artigo 58º*

## « ANEXO A

**Exclusão****Quotas-partes de participação no orçamento administrativo**

O artigo « 58º » passa a ser o artigo « 59º ».

Argélia	13
Chipre	4
Comunidade Económica Europeia	762
Egipto	4
Israel	6
Marrocos	25
Tunísia	95
Turquia	91

*Artigo 59º***Liquidação das contas**

O artigo « 59º » passa a ser o artigo « 60º ».

Total 1 000 ».

*Artigo 60º*

O anexo B passa a ter a seguinte redacção :

**Duração, prorrogação, recondução e termo do acordo**

## « ANEXO B.

O artigo « 60º » passa a ser o artigo « 61º ».

**Quotas-partes atribuídas para efeitos de contribuição para o Fundo de promoção***Artigo 61º*

Argélia	5,8
Chipre	0,8
Comunidade Económica Europeia	774,0
Israel	3,0
Marrocos	25,0
Tunísia	124,8
Turquia	66,6

O artigo « 61º » passa a ser o artigo « 62º ».

**Reservas**

O anexo A passa a ter a seguinte redacção :

Total 1 000,0 ».

*Artigo 3º***Depositário**

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário do presente protocolo.

*Artigo 4º***Condições de participação**

1. O governo de qualquer Estado-membro da Organização das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas pode tornar-se parte no presente protocolo mediante :

- assinatura ou
- ratificação, aceitação ou aprovação, após assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- adesão.

2. A participação de um Estado no presente protocolo não implica qualquer tomada de posição formal do Conselho sobre a questão dos limites geográficos ou dos contenciosos territoriais do Estado em causa.

3. Qualquer referência, no presente protocolo, a um governo ou a governos é válida em relação à Comunidade Económica Europeia e às suas instituições, bem como a qualquer outra organização intergovernamental com responsabilidades na negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, especialmente de acordos sobre produtos de base. Por conseguinte, qualquer menção, no presente protocolo, à assinatura, à ratificação, à aceitação ou à aprovação, ou à notificação de aplicação a título provisório, ou à adesão é, no caso destas organizações intergovernamentais, válida também para a assinatura, a ratificação, a aceitação ou a aprovação, para a notificação de aplicação a título provisório, ou para a adesão, por essas organizações intergovernamentais.

4. No momento da assinatura do presente protocolo, cada governo signatário declarará se, de acordo com as formalidades constitucionais ou institucionais, a sua assinatura deve ou não ser sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação.

5. Os governos de todos os Estados não signatários podem aderir ao presente protocolo nas condições determinadas pelo Conselho, que incluem, nomeadamente, um prazo para o depósito dos instrumentos de adesão. A partir da sua adesão, um Estado é considerado inscrito ou nos anexos do presente acordo, com indicação da ou das quotas-partes de que dispõe em conformidade com as condições de adesão.

6. A adesão efectiva-se com o depósito de um instrumento de adesão junto do depositário e produz efeitos a partir da data de depósito do referido instrumento ou da data de entrada em vigor do presente protocolo, se esta última for posterior à primeira. Os instrumentos de adesão devem indicar que o governo aceita todas as condições definidas pelo Conselho.

#### *Artigo 5º*

##### **Assinatura**

O presente protocolo será aberto à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1993, a todos os governos que, em 1 de Maio de 1993, sejam parte no acordo.

#### *Artigo 6º*

##### **Ratificação, aceitação e aprovação**

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993. O Conselho pode, todavia, conceder uma ou mais prorrogações de prazo aos governos signatários que não tenham podido depositar os instrumentos nessa data.

#### *Artigo 7º*

##### **Notificação de aplicação a título provisório**

1. Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente protocolo ou um governo não signatário para o qual o Conselho tenha fixado condições de adesão, mas que ainda não tenha podido depositar os instrumentos pode, em qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará o acordo, tal como alterado e prorrogado pelo presente protocolo, a título provisório, quer quando este entrar em vigor nos termos do artigo 8º quer, se este já estiver em vigor, numa data determinada.

2. Durante o período em que o acordo, alterado e prorrogado pelo presente protocolo, estiver em vigor, quer a título definitivo quer a título provisório, um governo signatário ou um governo não signatário que tenha procedido à notificação prevista no nº 1 será membro a título provisório, com todos os direitos e obrigações de um membro, até à data em que o governo em causa se torne parte contratante.

#### *Artigo 8º*

##### **Entrada em vigor**

1. O presente protocolo entrará em vigor, a título definitivo, em 1 de Janeiro de 1994 ou em qualquer data posterior, entre os governos que o tenham assinado e, se as suas formalidades constitucionais ou institucionais o exigirem, o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou a ele tenham aderido, desde que entre estes figurem cinco dos governos referidos no anexo A do acordo, representando pelo menos 85 % das quotas-partes de participação.

2. O presente protocolo entrará em vigor, a título provisório, em 1 de Janeiro de 1994 ou em qualquer data posterior, entre os governos que o tenham assinado e, se as suas formalidades constitucionais ou institucionais o exigirem, o tenham ratificado, aceite ou aprovado, ou a ele tenham aderido, ou tenham notificado o depositário de que o aplicarão a título provisório, desde que entre estes figurem cinco governos que preencham os requisitos de percentagem referidos no nº 1.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1994, as condições de entrada em vigor previstas no nº 1 ou no nº 2 não estiverem preenchidas, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convidará os governos em nome dos quais tenham sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou uma notificação de aplicação a título provisório, a decidir se o presente protocolo entrará em vigor entre eles, a título provisório ou definitivo, em data que estes poderão fixar. Se o presente protocolo entrar em vigor a título provisório nos termos do presente número, entrará ulteriormente em vigor a título definitivo logo que estejam preenchidas as condições previstas no nº 1, e sem que seja necessário tomar qualquer outra decisão.

4. Em relação a qualquer governo em cujo nome seja depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação a título provisório, após a entrada em vigor do presente protocolo nos termos dos nºs 1, 2 ou 3, o instrumento ou a notificação produzirá efeitos na data do depósito e, no que se refere à notificação de aplicação a título provisório, nos termos do nº 1 do artigo 7º.

#### *Artigo 9º*

##### **Duração, prorrogação e termo do presente protocolo**

1. O presente protocolo, que altera e prorroga o acordo, permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1998, a menos que o Conselho decida prorrogá-lo, renegociá-lo ou pôr-lhe termo antecipadamente, de acordo com o disposto no presente artigo.
2. O Conselho pode decidir prorrogar o presente protocolo para além de 31 de Dezembro de 1998, por períodos sucessivos não superiores a dois anos. Os membros que não aceitem uma prorrogação assim decidida comunicá-lo-ão, por escrito, ao Conselho e deixarão de ser parte no presente protocolo a partir do início do período de prorrogação.
3. Se, antes de 31 de Dezembro de 1998, ou antes do termo de um período de prorrogação, consoante o caso, tiver sido negociado mas não tiver ainda entrado em vigor, a título provisório ou definitivo, um novo acordo destinado a substituir o acordo alterado e prorrogado pelo presente protocolo, o Conselho pode decidir prorrogar o presente protocolo até à entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, do novo acordo.
4. Se for negociado um novo acordo e entrar em vigor durante um período de prorrogação do presente protocolo, nos termos do nº 2 ou do nº 3, o presente protocolo prorrogado deixará de vigorar no momento da entrada em vigor do novo acordo.
5. O Conselho pode, em qualquer altura, decidir pôr termo ao presente protocolo, com efeitos na data que determinar.
6. Não obstante o termo do presente protocolo, o Conselho continuará a existir pelo tempo necessário para proceder à liquidação do Conselho, incluindo a liquidação das contas, e durante o referido período o Conselho terá os poderes e as funções necessárias para esse efeito.
7. O Conselho notificará o depositário de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo.

#### *Artigo 10º*

##### **Notificação do depositário**

O depositário informará sem demora os governos signatários e aderentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação do presente protocolo ou adesão ao presente protocolo, de qualquer notificação efectuada nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º e da data de entrada em vigor do presente protocolo.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram a sua assinatura no presente protocolo nas datas indicadas.

Feito em Genebra, aos dez de Março de mil novecentos e noventa e três. Os textos do presente protocolo nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e italiana fazem igualmente fé.